



EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/20 –CESAMA

ILMO. SR (a). PREGOEIRO

À empresa Fabio Jose Nazário EP, inscrito no CNPJ sob o n. 15037405/0001-71, com sede a Rua 14 de Dezembro Nº 55, por intermédio de seu Sócio Engenheiro do Trabalho Fabio Jose Nazário , que a esta subscreve, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR/Corrigir o termo do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

1 -DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionado, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto. Ao verificaras condições para participação no pleito em tela, deparou- se a mesma com a exigência formulada no item nº 6.1.5 e seus subitem b. Que vem assim relacionada:

Alvará da Vigilância Sanitária, emitido pelo órgão responsável, nos termos da legislação vigente;

Sucedo que, Tal exigência é absolutamente ilegal; pois afronta às Normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

2 - Da Ilegalidade:

o edital extrapola as exigências da Lei Geral de Licitações ao exigir alvará sanitário no item nº 6.1.5 e em seu subitem b **Alvará da Vigilância Sanitária, emitido pelo órgão responsável, nos termos da legislação vigente**. Afirma que não cabe à Administração discriminar empresas nesta fase, ainda mais porque o alvará sanitário sequer será necessário, uma vez que a contratada irá executar parte dos serviços licitados na unidade da contratante e a outra parte do serviço será realizado em clínicas e laboratório credenciado na proximidade da contratante.

3 - Justificativa da ilegalidade:

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que (mencionar o fato), não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo a quem deve presidir toda e qualquer licitação. Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. 1, do art. 5º, da Constituição Federal. Dada a meridiana clareza com quem se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar com e timentos doutrinários ou o posicionamento denossos Pretórios.A empresa deseja participar do pregão acima epigrafado. Ocorre que a Administração, está solicitando documentos que inviabilizam o processo licitatório;

2) Art.30 Lei 8.666/93-A documentação relativa ao item 6.1.5 Qualificação Técnica

e seus subitens b) Alvará da Vigilância Sanitária, emitido pelo órgão responsável, nos termos da legislação vigente;limitar-se-á a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

RUA 14 DE DEZEMBRO NÚMERO 55 , CENTRO - CAMPINAS –S.P- CEP:13015-130

FONE 19-3236-9019 - CELULAR: 19-982231715.

Fabionazario32@gmail.com / CNPJ: 15037405/0001-71



III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

4 - SEGUNDO ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, TEMOS O SEGUINTE:

"Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar anormalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal"

ACORDÃO 1699/2007 -PLENÁRIO (Sumário).E ainda acrescenta:

"O artigo 37, inciso XXI, d a Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" ". Acórdão 768/2007 PLENÁRIO (Sumário).

5 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e conforme a argumentação exposta anteriormente, peço a impugnação/Correção do exposto item nº 6.1.5 e em seu subitem b **Alvará da Vigilância Sanitária, emitido pelo órgão responsável, nos termos da legislação vigente**. Por conter em seu bojo exigência equivocada, com redação que extrapola a Lei de Licitações e que apenas irá restringir a maior participação de licitantes no certame. Sendo deferida esta impugnação/Correção, requer a divulgação dos itens corrigidos de forma a dar a devida publicidade e conhecimento destas alterações a todos os licitantes. Considerando a tempestividade da presente impugnação, nos termos do art. 41, § 2º c.c art. 110 da Lei nº. 8.666/93, REQUER, ainda, que se responda a presente impugnação na forma e nos termos do art. 50 da Lei nº. 9.784/99. Caso não seja esse o entendimento, requer a apreciação da presente pela autoridade superior competente.

Atenciosamente:

Campinas – S.P,22 de março de 2021.

Fabio Jose Nazário

Eng. Segurança do Trabalho - CREA-SP: 5062846823

RG: 37673114-X - CPF: 98445936620



O alvará de funcionamento não tem por finalidade jurídica declarar competência técnica da licitante para a realização de um serviço ou fornecer. O legislador no artigo 30 da lei 8.666/93 tem por espírito da norma que a licitante comprove que tem expertise na execução do objeto, por experiências anteriores, nada mais.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.